ACÓRDÃO - AC00 - 55/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3391/2020
PROTOCOLO	**:** 2030454
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO JUSTIFICADA PELO JURISDICIONADO – TRANSPARÊNCIA ATIVA DE DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS DA ÁREA DA SAÚDE – PARECER GENÉRICO DO CONSELHO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA ELABORAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia**, referente ao exercício financeiro de **2019**, gestão sob responsabilidade da **Sra. Adeliza Maria Santos Abrami** (Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que observe com rigor

as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários aos cumprimento da transparência na gestão de saúde, conforme consta no art. 31, caput, da Lei 141/2012 e no art. 48, caput 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e aprimoramento na elaboração do Parecer do Conselho Municipal, priorizando a atuação efetiva do Controle Social; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão sob responsabilidade da Sra. Adeliza Maria Santos Abrami (Secretária Municipal de Saúde) encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a Análise ANA - DFS - 4111/2022 (pç. 48, fls. 694-706), por meio da qual concluiu que restaram evidenciados os achados no item 3 da análise.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 7695/2022 (pç. 50, fls. 708-720), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão e pela recomendação de que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 do Parecer.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 238/2023 (pç. 51, fls. 721-723), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados a Sra. Adeliza Maria Santos Abrami (Secretária Municipal de Saúde – pç. 53), Sr. Antônio de Pádua Thiago (Prefeito Municipal – pç. 54), Sr. Jociel Nunes da Silva (Responsável Contábil/Contador – pç. 55) e Sr. Samuel Menino (Controlador Interno – pç. 56). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 66, 68,70-74, 76).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 7908/2023 (pç. 78, fls. 1122-1129), concluindo que as contas de gestão estão em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, exceto pelas impropriedades descritas nos itens A e B do quadro 2 da análise.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12390/2023 (pç. 80, fls.1131-1136), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, gestão dos senhores ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO – Prefeito Municipal, e ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI – Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo

77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades acima mencionadas;

II - Recomendar aos Gestores que nos exercícios seguintes, se atentem ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especificamente no que tange às demonstrações contábeis; que seja priorizada a atuação efetiva do Controle Social, com o aprimoramento da elaboração do Parecer do Conselho Municipal; e que seja aprimorada a Transparência Ativa de dados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, dando amplo acesso dos dados à sociedade;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.760/2018, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 13.909.500,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 15.707.443,81 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 381-386).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 381-383), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.384-386), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls.387-388), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.389-390), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl.391) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 393-394).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (pç. 78, fls. 1126-1127) e pelo Ministério Público de Contas (pç.80, fls. 1134-1136), tenho a considerar o que se segue:

- **Quanto à Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva do balancete referente ao mês de janeiro de 2019 ao Sistema de Contas Municipais - SICOM, observo que foi encaminhado fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias (art. 45 e 46, da Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Todavia, o atraso na remessa do balancete mensal, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Nesse contexto, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Além disso, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva do balancete deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas e sugerido pelo MPC (fl. 1134).

- **Quanto às Divergências contábeis – valores iniciais e finais das dotações divergentes dos valores apurados.**

Restou apurado uma diferença entre os valores iniciais e finais das dotações orçamentárias. Todavia, a despeito da divergência de registro, consoante justificativa apresentada pelo jurisdicionado, não se trata de repercussão relevante a ensejar o julgamento irregular das contas. Ademais, tendo em vista que a competência para as alterações orçamentárias é do chefe do Poder Executivo Municipal, não se considera essa distorção para fins de não aprovação das contas. Nesse contexto, entendo que merece ressalva a conduta do gestor.

• **Quanto à Transparência Ativa de Dados no Portal da Transparência**

Consoante apurado pela equipe técnica (pç.80, fls. 1125-1126), não houve ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, nos termos do art. 31, *caput* da Lei Complementar n. 141/2012.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise dos dados apresentados na prestação de contas e ao Controle Social, bastando, porém, uma ressalva e uma consequente recomendação ao atual gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração, conforme consta no art. 31, caput, da Lei 141/2012 e no art. 48, caput 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

• **Quanto ao Parecer Genérico do Conselho Municipal**

No tocante ao apontamento do MPC sobre o Parecer genérico do Conselho Municipal das contas do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2019, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio no sentido de recomendar ao responsável que nos exercícios seguintes aprimore a atuação do Controle Interno, emitindo pareceres conclusivos.

Ademais, verifico que tal achado não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia**, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão sob responsabilidade da Sra. Adeliza Maria Santos Abrami (Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários aos cumprimento da transparência na gestão de saúde, conforme consta no art. 31, caput, da Lei 141/2012 e no art. 48, caput 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e aprimoramento na elaboração do Parecer do Conselho Municipal, priorizando a atuação efetiva do Controle Social;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma

consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB / MRMAM